



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de setembro de 2023

Edição nº 3139 Pag.28

**DOCUMENTO Nº 253605.01092023.0**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT

**NATUREZA:** RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

**OBJETO:** RECLAMAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA COMBINADO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, COM FULCRO NO ART. 87, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM.

### **DESPACHO Nº 1018/2023 - GP**

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO DA RECLAMAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO. REMESSA AO RELATOR PARA CIÊNCIA.

1) Trata-se de RECLAMAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA combinado com pedido de Reconsideração interposta pela Prefeitura Municipal de Manaus e Fundação Municipal de Cultura, Turismo e eventos – MANAUSCULT, com fulcro no art. 87, do Regimento Interno do TCE/AM.

2) A Reclamação se dá em face de decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº 14611/2023, relativa à Representação interposta pelo Vereador William Alemão que tem por objeto, em síntese, a suspensão da venda de ingressos no festival “Sou Manaus”, a ser realizado nos dias 5 a 7 de setembro de 2023.

3) A Decisão Monocrática, exarada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Relator do Processo nº 14611/2023, foi prolatada conforme segue:

*Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX e art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996:*

**1. CONCEDER a medida cautelar pleiteada a medida cautelar pleiteada pelo Vereador William “Alemão”, determinando a imediata suspensão da venda de ingressos, tendo em vista a falta de transparência na contratação da empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP”;**

**2. DETERMINAR a notificação da Prefeitura Municipal de Manaus para apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO:**

**2.1 Cópia integral do procedimento licitatório relacionado a contratação da empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP” como patrocinadora da COTA MASTER no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de setembro de 2023

Edição nº 3139 Pag.29

2.2 Cópias dos contratos das atrações musicais: regional, nacional e internacional; 2.3 Comprovantes de pagamento das atrações contratadas; 2.4 Comprovantes de recebimento dos valores à título de patrocínios, quem é o setor ou servidor responsável pelo respectivo gerenciamento; 2.5 **Informe os valores pagos** relativamente à contratação dos serviços operacionais/estruturais, devendo informar quem os pagou, bem como quando os pagamentos foram realizados (entenda-se como serviços estruturais: montagem de palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos, segurança, aluguel de gradis, decoração de camarotes – compreendendo mobiliário e refrigeração, aluguel de cadeiras e mesas, produção de pulseiras e camisetas, operacionalização do serviço humano, tais como equipe de coordenadores, receptivo, equipe de limpeza e segurança privada, alimentação para o staff e para os servidores das secretarias envolvidas); 3. **DETERMINAR** a imediata publicação de todas as informações e documentos citados nesta decisão no Portal da Transparência, conforme determina a legislação vigente; 4. **REMETER** imediatamente a cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, bem como para a Câmara Municipal de Manaus, para que tome ciência da Representação e tome as providências cabíveis ao caso; 5. **DETERMINAR** a remessa dos autos à GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012, publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas; 6. **DETERMINAR** ainda a notificação da Prefeitura Municipal de Manaus, da Manauscult, da Comissão Municipal de Licitação e da empresa NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, nos moldes do art. 42-B, § 3º, da Lei 2423/96”; 7. **Dê ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Manaus, à Comissão Municipal de Licitação, à Procuradoria Geral do Município de Manaus e à empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA - PUMP”; 8. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

4) Inicialmente trato da Reclamação para a preservação do direito de defesa. O Regimento Interno do TCE/AM prevê a matéria em seu art. 87 e objetiva preservar o contraditório e a ampla defesa, pois são direitos expressos, com previsão constitucional, que asseguram a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, o exercício de defesa, de modo a garantir a igualdade dentro do processo, sob pena de nulidade do feito. Quanto ao seu procedimento no âmbito do TCE/AM, destaco:

Art. 87 (...)

§ 1.º A reclamação para a preservação do contraditório e da ampla defesa será manifestada no prazo máximo de dez dias, contados da ciência do reclamante, mediante comprovação, será juntada aos autos do processo em questão e suspenderá o andamento do feito principal,



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de setembro de 2023

Edição nº 3139 Pag.30

*salvo quanto às medidas urgentes e de inafastável necessidade processual, determinando-se sua apuração imediata por todos os meios cabíveis, por meio de instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, inclusive.*

5) Como aduz o texto legal, o procedimento suspende o andamento do feito principal. Assim, no ensejo de dar pleno cumprimento ao instrumento, **admito a presente petição** e determino a suspensão do Processo nº 146111/2023, objeto do presente caso.

6) Passo excepcionalmente à análise da presente Reclamação, com fulcro no artigo 30 do RITCE, dada a urgência do objeto, haja vista a proximidade de realização do evento e a possibilidade de suspensão de sua realização caso não atendidas as condições impostas na Decisão, segue:

*Art. 30. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, exceto, de toda forma, aquela reservada a tratamento por Resolução, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária ou extraordinária que for realizada.*

7) O reclamante, em síntese, alega haver desconsideração das consequências práticas da Decisão, ausência de demonstração da necessidade e adequação da medida, bem como o seguinte:

[...]

*“Nesse contexto, **suspender a venda dos ingressos para o festival “Sou Manaus Passo a Paço 2023” comprometerá a própria realização do evento, que está previsto para ocorrer na próxima semana (dias 04, 05 e 06 de setembro), assim como a satisfação dos compromissos já firmados por aquela patrocinadora com terceiros.***

*Ademais, a suspensão da venda de ingressos e/ou a interrupção do Termo de Cooperação firmado entre a empresa e o Município de Manaus poderá implicar a **cobrança de multa e/ou de eventuais indenizações pela patrocinadora ou pelos terceiros por ela contratados**, que demandarão o dispêndio desnecessário de recursos públicos: justamente o oposto do que se intui ter pretendido o eminente Conselheiro Relator ao proferir a decisão.*

*Por outro lado, o nobre prolator da decisão não demonstrou na motivação apresentada **a efetiva necessidade e a adequação da medida imposta** ao caso apresentado, limitando-se a ponderar que “os ingressos continuam a ser comercializados de maneira indiscriminada e sem a publicidade necessária quanto aos direitos e obrigações firmadas no contrato supramencionado, levando em consideração que foram empregadas verbas públicas para a realização do evento.”*

*Ora, mesmo que o eminente Conselheiro tivesse em mente proteger o erário municipal, nota-se que a suspensão da comercialização dos ingressos do evento em nada corroboraria para resguardar os recursos públicos. Muito ao contrário.*

*Se quem está promovendo a venda dos ingressos é uma empresa particular, patrocinadora do festival, caso o mesmo venha a ser cancelado ou o Termo de Cooperação venha a ser anulado, o valor das vendas teria que ser reembolsado aos*



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



*eventuais compradores, pela própria empresa. Tal situação, em última análise, poderia implicar futuros pedidos indebitatórios em face do ente municipal.*

*Ou seja, proibir a venda de ingressos somente estaria a proteger o direito de eventuais compradores, particulares, os quais possuem plena liberdade para decidir pela compra e cuja proteção dos direitos não compete a essa Corte de Contas.*

*Ao final, **a implicação prática da decisão seria unicamente a de prejudicar e, quiçá, inviabilizar a realização do evento e a satisfação de compromissos firmados entre particulares e seus prestadores de serviços e artistas.** Isso, por óbvio, **não traria benefícios a quaisquer das partes envolvidas na operação e sequer contribuiria para proteger o erário municipal.**"*

8) Necessário se faz observar as consequências práticas da Decisão Monocrática emitida, especialmente no que se refere à imposição de suspensão da venda dos ingressos do festival, que está em vias de ocorrer, e ainda as **consequências a serem suportadas pelo ente público e pelos terceiros atingidos pela decisão**. Assim, é evidente que a manutenção da Decisão de caráter precário acarretaria situação de grande lesividade ao interesse público.

9) Consoante alegado pelo Reclamante "suspender a venda dos ingressos para o festival "Sou Manaus Passo a Paço 2023" **comprometerá a própria realização do evento, que está previsto para ocorrer na próxima semana (dias 04, 05 e 06 de setembro)**, assim como a satisfação dos compromissos já firmados por aquela patrocinadora com terceiros."

10) Além disso, determinar ao demandante a suspensão das atividades de comercialização de ingressos, sob a ameaça de interrupção da realização do evento, revela-se como uma medida desproporcional que não fez nova análise das suas consequências. Primeiramente, pelo fato de que a venda de ingressos não está sendo realizada pelo Poder Público Municipal, mas sim pela empresa "NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTO LTDA – PUMP". Esta empresa, previamente selecionada através da Chamada Pública nº 007/2023, efetuou um pagamento substancial de R\$ 2 milhões para adquirir o direito de comercializar uma parcela dos ingressos destinados ao festival. Além disso, todas as informações pertinentes relacionadas a esta operação foram amplamente divulgadas em canais de comunicação oficial do evento. A situação é ainda mais sensível devido à proximidade iminente da realização do festival.

11) Por fim, resalto a competência desta Corte em neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), o que faz com que o TCE/AM tenha o dever de se debruçar sobre a possibilidade *periculum in mora* inverso.

12) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na aplicação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de setembro de 2023

Edição nº 3139 Pag.32

provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

13) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido “lato”, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com periculum in mora inverso.

14) Portanto, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão da medida suspensiva, exarada em sede da Decisão Monocrática, pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá barroar o funcionamento regular da Administração Pública Municipal.

15) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1) ADMITO A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fulcro no art. 87, do Regimento Interno do TCE/AM.

15.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, publicizando a admissão da Reclamação para preservação do direito de defesa, conforme art. 87 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e a suspensão do processo nº 14611/2023, bem como seus atos, em especial, a determinação de suspensão de venda de ingressos.

b) APENSE a presente documentação aos autos do Processo nº 14611/2023, e encaminhe ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
01 de setembro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ECA



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam